



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, ADOTADA EM 25 DE MARÇO DE 2011 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ ALTERA OS VALORES CONSTANTES DA TABELA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.” .

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador Alvaro Dias-PSDB	02
Deputado Amauri Teixeira-PT	16, 40
Deputado André Moura-PSC	11, 13, 17, 19, 23, 26, 27, 32, 33, 37
Deputado Antônio Carlos M. Neto-DEM	34, 39, 50
Deputado Carlos Zarattini-PT	01, 20, 24
Deputado Chico Alencar-PSOL	52
Deputado Darcísio Perondi-PMDB	53
Deputado Décio Lima-PT	49
Deputado Duarte Nogueira-PSDB	03, 14
Deputado Edmar Arruda-PSC	08
Deputado Edson Silva-PSB	18
Deputado Izalci-PR	09, 55, 56, 57
Deputado Jonas Donizette-PSB	36
Deputado Jovair Arantes-PTB	54
Senadora Lúcia Vânia-PSDB	07, 22, 25, 30, 31

Deputado Marcos Montes-DEM	48
Deputado Milton Monti-PR	04, 45
Deputado Nelson Meurer-PP	41
Deputado Otavio Leite-PSDB	12, 46, 47
Deputado Pauderney Avelino-DEM	35, 38
Deputado Paulo Abi-Ackel-PSDB	06, 15
Senador Paulo Bauer-PSDB	28, 29
Senador Randolfe Rodrigues-PSOL	51
Deputado Reguffe-PDT	10
Deputado Rubens Bueno-PPS	05, 42, 43, 44
Deputado Sandro Mabel-PR	21

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 057

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 30/03/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 528 de 2011			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se o Art. 1º da MP 528/2011 pela seguinte redação:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....
IV – para o ano-calendário de 2010:

.....
V – a partir do ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.581,60	0	0
De 1.581,61 até 2.370,32	7,5	118,62
De 2.370,33 até 3.160,46	15,0	296,40
De 3.160,47 até 3.949,07	22,5	533,43
Acima de 3.949,07	27,5	730,89

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

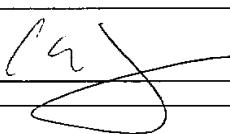
O Art. 1º da MP 528/2011 prevê um reajuste de 4,5% da Tabela do Imposto de Renda, abaixo da inflação verificada no ano de 2011. Estamos propondo um reajuste de 5,5% mais próximo da inflação realmente verificada em 2010. Isso com o objetivo de manter a mesma carga tributária sobre a pessoa física.

Também pela nossa emenda suprimimos a proposta de já aprovar as tabelas do IR para os anos de 2012, 2013 e 2014.

Consideramos que, no caso de inflação superior a 4,5%, essa tabela irá prejudicar

ASSINATURA

____ / ____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/03/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 528 de 2011		
AUTOR CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

o contribuinte.

No caso de inflação inferior, reduzirá a arrecadação tributária do Governo Federal, com repercussões para Estados e Municípios.

ASSINATURA



MPV-528

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/04/2011	proposição Medida Provisória nº 528, de 25/03/2011			
autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB)	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV – para o ano-calendário de 2010:

.....
V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.587,75	-	-
De 1.587,75 até 2.379,53	7,5	119,07
De 2.379,53 até 3.172,75	15	297,54
De 3.172,75 até 3.964,41	22,5	535,50
Acima de 3.964,41	27,5	733,72

VI – as tabelas progressivas mensais para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XV

.....
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.587,75 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, os limites de isenção de que tratam o inciso XV deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III -

.....
d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 159,60 (cento e cinqüenta e nove reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, as deduções permitidas por dependente de que tratam o inciso III deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

VI -

.....
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos) por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.587,75 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e

cinco centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, os limites de isenção de que tratam o inciso VI deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 2.998,14 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, as deduções de que tratam o item “b” do inciso II deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

c)

.....
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.915,15 (mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, as deduções de que tratam o item “c” do inciso II deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 14.104,13 (quatorze mil, cento e quatro reais e treze centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI – Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, os limites de que tratam o caput deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo índice de Preços ao consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I – a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II – a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.”

JUSTIFICATIVA

A proposta do Governo de se corrigir a tabela do imposto de renda entre 2011 e 2014 no percentual de 4,5% - índice que corresponde ao centro da meta de inflação – não passa, na verdade, de uma forma de se aumentar impostos de forma indireta, submetendo os contribuintes a uma sobretaxação injusta que, inclusive, penaliza com mais rigor aqueles que ganham menos.

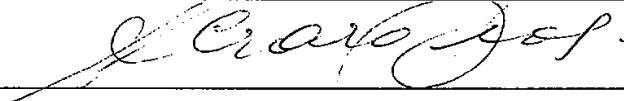
Isso por que as expectativas do mercado financeiro para a inflação vêm se deteriorando a cada dia. As previsões para o IPCA em 2011 já se aproximam do teto da banda inflacionária, que é de 6,5% e, para 2012, já ultrapassa 5,18%, se distanciando cada vez mais do centro da meta estabelecida de 4,5%.

Portanto, a correção da tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme propõe esta emenda, tem como objetivo assegurar uma maior justiça tributária para o contribuinte.

A idéia de se corrigir a tabela pelo IPCA do ano anterior também tem o propósito de evitar o aumento da defasagem na correção, que hoje já alcança patamar superior a 60%, conforme cálculos dos auditores fiscais da receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

PARLAMENTAR



MPV-528

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/03/2011	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira - PSD/B	350

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Deem-se aos arts. 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

.....
IV – para o ano-calendário de 2010:

.....
V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,07
De 2.379,52 até 3.172,71	15	297,50
De 3.172,72 até 3.964,37	22,5	535,49
Acima de 3.964,37	27,5	733,71

'Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.

.....
XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da

parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

-
- d) R\$1.499,15 (*Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2010;
e) R\$1.587,59 (*Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2011.”

‘Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....
III – a quantia, por dependente de:

-
d) R\$ 150,69 (*cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos*), para o ano-calendário de 2010;
e) R\$ 159,58 (*cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos*), para o ano-calendário de 2011.

.....
VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

-
d) R\$ 1.499,15 (*Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2010;
e) R\$ 1.587,59 (*Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2011.”

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

-
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:



4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 2.997,85 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2011;

c) à quantia, por dependente, de:

.....
4. R\$ 1.808,28 (Hum mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.914,96 (Hum mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) para o ano-calendário de 2011."

"Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 14.102,79 (Quatorze mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2011."

"Art. 11 O imposto de renda de pessoa física devido na declaração de ajuste anual será calculado mediante utilização da tabela progressiva anual para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a seguir:

Base de Cálculo Anual em R\$	Aliquota (%)	Parcela a deduzir do Imposto em R\$
Até 19.052,81	-	-
De 19.052,82 até 28.554,12	7,5	1.428,96
De 28.554,12 até 38.072,59	15,0	3.570,52
De 38.072,59 até 47.572,50	22,5	6.425,96
Acima de 47.572,50	27,5	8.804,58

....."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda estamos propondo o reajuste das tabelas mensais e anual do imposto de renda, referente ao exercício 2011, levando em consideração a inflação registrada nos anos de 2009 e 2010, do IPCA/IBGE, de 5,90% e 5,9090%, respectivamente. É que, para o ano de 2010, o reajuste concedido pela Receita Federal foi inferior ao da inflação medida no período em 1,34%, cuja perda pretende-se repor em favor dos cidadãos brasileiros.

É importante registrar que esta proposta não pode ser considerada como uma medida de retomada de indexação da economia, eis que só há que se falar em indexação quando há reajuste de preços de bens e serviços. No presente caso, estamos falando em reajuste da tabela do imposto de renda, cuja natureza é tributária e não de preços, evidentemente.

Na verdade, no presente caso, o não repasse dos índices inflacionários do período tem outro significado, qual seja, o de aumento indireto da carga tributária do país. Ora, não há dúvida que o Brasil já chegou ao limite de cobrança de tributos da sociedade brasileira, sendo necessário combatermos, de forma firme, toda e qualquer tentativa de aumento de tributos, sejam elas diretas ou indiretas.

A carga tributária do Brasil, em razão de seu alto custo, já é um elemento de contenção da economia brasileira, o que faz certo o erro de qualquer medida que imponha maior ônus tributário para o país.

Assim, não há outro caminho a ser adotado no presente caso a não ser o reajustamento da tabela do imposto de renda com aplicação da variação inflacionária em sua inteireza.

Para esclarecer a pertinência do IPCA registramos que a sua população-objetivo abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40(quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

-Destacamos, ainda, que a presente emenda exclui a correção das tabelas progressivas do Imposto de Renda sobre os rendimentos de pessoa física para os anos de 2012, 2013 e 2014, no percentual fixo de 4,5%, por considerar que a Medida Provisória mais uma vez está subtraindo atribuição do Congresso Nacional para apreciar matéria de sua competência e de interesse da população.

PARLAMENTAR



MPV-528

00004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

PÁGINA

Medida Provisória nº 528/ 2011

01 DE 02

TEXTO

EMENDA MODIFICATICA

O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV – para o ano-calendário de 2010:
.....

V – a partir do ano-calendário de 2011:
.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.613,09	-	-
De 1.613,10 até 2.417,50	7,5	120,98
De 2.417,51 até 3.223,37	15	302,29
De 3.223,38 até 4.027,67	22,5	544,05
Acima de 4.027,67	27,5	745,43

Art. 3º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV –

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.613,09 (mil, seiscentos e treze reais e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011;
....." (NR)

Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III –

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
e) R\$ 162,14 (cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a partir do ano-calendário de 2011;
.....

VI –

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.613,09 (mil, seiscentos e treze reais e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011;
....." (NR)

"Art. 8º

II –

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 3.045,98 (três mil e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2011;
.....

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.945,71 (mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2011;
....." (NR)

"Art. 10.

IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 14.329,19 (quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) a partir do ano-calendário de 2011;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde o Plano Real, a tabela do imposto de renda das pessoas físicas – IRPF e os limites de deduções foram reajustados em mais de uma oportunidade. Em 2002, o reajuste foi de 17,5%; em 2005, de 10%; em 2006, de 8%; e nos anos-calendário de 2007 a 2010, de 4,5%, ao ano.

No entanto, se compararmos os valores do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com os índices de reajuste da tabela do IRPF e os limites de deduções, verificamos significativa defasagem entre os valores acumulados no período compreendido entre 1996 a 2010. O descompasso entre o ônus tributário e a renda real do trabalhador leva o contribuinte a pagar mais imposto sem que a sua renda real tenha aumentado.

Apresentamos, então, emenda a MP 528/11 que reajusta a tabela progressiva do IRPF e os limites de deduções, em 7,6%. Calculamos esse índice de reajuste com base no IPCA acumulado de 2007 a 2010 e meta de inflação para o ano de 2011, e subtraímos desse valor o reajuste da tabela do IRPF e dos limites de deduções acumulado de 2007 a 2010.

Por acreditarmos no amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

CÓDIGO	MILTON MONTI	NOME DO PARLAMENTAR		UF	SP	PARTIDO	PR
DATA	30/03/11	ASSINATURA					

MPV-528

00005

Medida Provisória nº 528, de 2011.

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

EMENDA N°

Deem-se aos Arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 528, de 2011, as seguintes redações:

“Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

.....

IV – para o ano-calendário de 2010:

.....

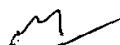
V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.649,06	-	-
De 1.649,07 até 2.471,42	7,5	123,68
De 2.471,43 até 3.295,27	15	370,71
De 3.295,28 até 4.117,50	22,5	741,43
Acima de 4.117,50	27,5	1132,31

Parágrafo 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

Parágrafo 2º A partir do ano-calendário de 2012, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice



de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior.

.....
Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....
e) R\$ 1.724,02 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – a quantia, por dependente, de:

e) R\$ 173,29 (cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2011; e

f) a partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

.....
VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou



reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- e) R\$ 1.724,02 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
- f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....
6. R\$ 3.255,46 (três mil e duzentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) à quantia, por dependente, de:

.....
5. R\$ 2.079,52 (dois mil e setenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos); e

6. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

.....

.....
V - R\$ 15.314,65 (quinze mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2010; e

VI - A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.”

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se faz necessária pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação.

Em 2007 foi aprovada a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu critérios (4,5% ao ano) para o reajuste da Tabela para os anos de 2007 a 2010, ciclo que se encerrou em 31 de dezembro do ano passado. De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL), apesar da correção feita nos últimos anos, existe uma defasagem de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento) em relação à tabela que era vigente no ano de 1995.

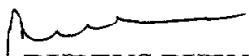
A presente emenda objetiva corrigir a tabela de imposto de renda ainda vigente este ano em 15% (quinze) por cento, o que permitirá repor parte das perdas provocadas pela inflação acumulada nos últimos anos. Para os anos seguintes, sugerimos uma regra permanente introduzindo um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção. Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas.



Da mesma forma, propomos as mesmas regras de correção, para o ano-calendário 2011 e anos subsequentes, nas despesas com dependentes, despesas com instrução do contribuinte e com seus dependentes, a parcela isenta de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão e do desconto simplificado.

Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	proposição
29/03/2011	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011

Autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Abi-Ackel - PSDB	350

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Deem-se aos arts. 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

.....
IV – para o ano-calendário de 2010:

.....
V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,07
De 2.379,52 até 3.172,71	15	297,50
De 3.172,72 até 3.964,37	22,5	535,49
Acima de 3.964,37	27,5	733,71

'Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da

parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

-
- d) R\$1.499,15 (*Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$1.587,59 (*Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2011;'

'Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....

- III – a quantia, por dependente de:

-
- d) R\$ 150,69 (*cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos*), para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 159,58 (*cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos*), para o ano-calendário de 2011.

VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

-
- d) R\$ 1.499,15 (*Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 1.587,59 (*Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2011."

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

-
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 2.997,85 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2011;

.....
c) à quantia, por dependente, de:

.....
4. R\$ 1.808,28 (Hum mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), para o ano-calendário de 2010;

.....
5. R\$ 1.914,96 (Hum mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) para o ano-calendário de 2011.”

“Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

.....
IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
V - R\$ 14.102,79 (Quatorze mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2011.”

.....
“Art. 11 O imposto de renda de pessoa física devido na declaração de ajuste anual será calculado mediante utilização da tabela progressiva anual para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a seguir:

Base de Cálculo Anual em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do Imposto em R\$
Até 19.052,81	-	-
De 19.052,82 até 28.554,12	7,5	1.428,96
De 28.554,12 até 38.072,59	15,0	3.570,52
De 38.072,59 até 47.572,50	22,5	6.425,96
Acima de 47.572,50	27,5	8.804,58

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo a função precípua do Parlamento, de fiscalizar e legislar, em defesa da vontade e dos interesses do Povo brasileiro, apresenta se por meio desta emenda o reajuste das tabelas mensais e anual do imposto de renda, referente ao exercício 2011, levando em consideração a inflação registrada nos anos de 2009 e 2010, segundo índices apresentados pelo IBGE (IPCA/IBGE), de 5,90% e 5,9090%, respectivamente. Para tanto é justo que se proponha a recuperação das perdas para o cidadão, uma vez que no ano de 2010, o reajuste concedido pela Receita Federal foi inferior ao da inflação medida no período em 1,34%.

Esta referencia ao índice da inflação não é, em absoluto, uma medida de retomada de indexação da economia. Mesmo porque ela não alcança reajustes de preços de bens e serviços, mas está estritamente referenciada ao reajuste da tabela do imposto de renda, que tem sua natureza proeminente tributária e não de preços.

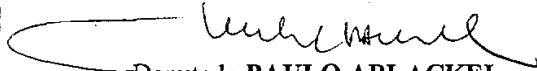
O reajuste das tabelas mensais e anual do imposto de renda, referente ao exercício de 2011, tendo como referencia os índices da inflação é também uma forma de impedir o famigerado aumento da carga tributária do país, que já ultrapassou o limite da razoabilidade, tanto em seu alto custo para o cidadão, como no seu efeito em prejuízo para a economia brasileira, que perde em competitividade no mercado internacional.

Desta feita, o reajustamento da tabela do imposto de renda pela variação inflacionária em sua totalidade é também exigência da justiça social e tributária.

A presente emenda tem como objetivo também excluir a correção das tabelas progressivas do Imposto de Renda sobre os rendimentos de pessoa física para os anos de 2012, 2013 e 2014, no percentual fixo de 4,5%, primeiramente para garantir ao Congresso Nacional suas atribuições constitucionais e os interesses do Povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), Março de 2011


Deputado PAULO ABI-ACKEL
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV-528

00007

EMENDA N° - CM
(À MP nº 528, de 20011)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 528, de 2011, à seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
IV - para o ano-calendário de 2010:

.....
V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.596,15	-	-
De 1.596,15 até 2.392,11	7,5	119,70
De 2.392,11 até 3.189,52	15	299,12
De 3.189,52 até 3.985,37	22,5	538,33
Acima de 3.985,37	27,5	737,60

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2012, o reajuste anual da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física de que trata o caput deste artigo observará a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e corresponderá à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

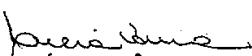
§ 3º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP 528, de 2011, o governo federal pretende corrigir, automaticamente, em 4,5% a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2011 a 2014. Esse reajuste, porém, se mostra insuficiente para repor a perda do valor do dinheiro no período, uma vez que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2010 em 6,47%, com expectativa de aceleração para os próximos meses. Se fosse esse o índice de referência para o cumprimento da política de metas de inflação, a faixa de tolerância de 2 pontos percentuais em torno do centro da meta (4,5%) quase teria sido excedida. Cálculos do Sindifisco indicam que o percentual de defasagem da tabela do IR foi de 64,1% entre 1995 e 2010. Embora vários parâmetros possam ser usados nessa comparação, não há dúvida que o governo vem confundindo a política tributária com a política de metas de inflação. Não é justo que o contribuinte sofre uma ampliação do ônus tributário somente porque o governo quer impor antecipadamente a previsão de inflação estabelecida como meta. Dessa forma, é necessário propor ajustes à Medida Provisória, de forma a não penalizar principalmente a classe média e os que têm renda menor. Como a alíquota do IR é igual para todos, os valores recolhidos são proporcionalmente maiores para os menos ricos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares, para aprovarmos o reajuste que melhor corresponde ao resgate inflacionário (INPC), incidente sobre o bolso do cidadão brasileiro, o qual deve, necessariamente, acompanhar ainda o crescimento do PIB nacional, tal como se aplica ao reajuste do salário mínimo. Somente assim podemos frear a corrosão inflacionária que se agrava com esses tímidos reajustes na tabela do imposto de renda propostos pelo Governo federal.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA
PSDB

MPV-528

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/04/2011	proposição Medida Provisória nº 528, de 2011			
autor Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º A Medida Provisória nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
IV – para o ano-calendário de 2010:

.....
V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.596,59	-	-
De 1.596,60 até 2.392,78	7,5	119,73
De 2.392,79 até 3.190,42	15	299,20
De 3.190,43 até 3.986,49	22,5	538,48
Acima de 3.986,49	27,5	737,81

VI – para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.700,36	-	-
De 1.700,37 até 2.548,31	7,5	127,51
De 2.548,32 até 3.397,79	15	318,64

[Handwritten signature]

De 3.397,80 até 4.245,61	22,5	573,48
Acima de 4.245,61	27,5	785,76

VII – para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.810,88	-	-
De 1.810,89 até 2.713,95	7,5	135,79
De 2.713,96 até 3.618,64	15	339,95
De 3.618,65 até 4.521,57	22,5	610,75
Acima de 4.521,57	27,5	836,83

VIII – A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.928,58	-	-
De 1.928,59 até 2.890,35	7,5	144,61
De 2.890,36 até 3.853,85	15	362,04
De 3.853,86 até 4.815,47	22,5	650,44
Acima de 4.815,47	27,5	891,22

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,59 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.700,36 (mil e setecentos reais e trinta e seis centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.810,88 (mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), por mês, para o



ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.928,58 (mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014.

....."(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III -

d) R\$ 153,57 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 163,55 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 174,18 (cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 197,55 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014.

.....

VI -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,59 (mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.700,36 (mil e setecentos reais e trinta e seis centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.810,88 (mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.928,58 (mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014.

....."(NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos de trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 3.014,84 (três mil e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.210,80 (três mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.419,50 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.641,76 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c).....

.....
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.925,81 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 2.050,98 (dois mil e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.184,29 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.326,26 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

..... " (NR)

Art. 10.....

IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 14.182,70 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI – R\$ 15.104,57 (quinze mil, cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII – R\$ 16.086,36 (dezesseis mil e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII – R\$ 1.7131,97 (dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

JUSTIFICATIVA

O governo alega que o reajuste na tabela do IR de pessoa física em 4,5% segue o centro da meta da inflação das projeções oficiais.

Ocorre que sabemos que a inflação nos últimos anos não tem seguido o centro dessa meta. Ao contrário, a inflação é galopante e tem estourado inclusive o teto de 6,5% em algumas circunstâncias.

Diante disso, a presente emenda altera o reajuste da tabela para 6,5%, haja vista que, em virtude do forte surto inflacionário, o percentual proposto pelo governo não tem o condão de trazer a renúncia fiscal alegada.

Além do mais, há que se levar em conta o reajuste em 4 pontos percentuais do IOF, de 2,28% para 6,38%, que possui escopo arrecadatório, compensando amplamente o contingente de contribuintes que supostamente passaria a estar isento do IRPF a partir da correção da tabela proposta no texto original da MP.

Assim, levando-se em conta os índices inflacionários que estão razoavelmente acima do reajuste da tabela e a sanha arrecadatória através do IOF para compras no exterior com cartão de crédito, não há que se falar em renúncia fiscal do tamanho como alega o governo.

PARLAMENTAR



MPV-528

00009

Medida Provisória nº 528, de 2011.
EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Izalci)

*Altera os valores constantes da Tabela do
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....

IV – para o ano-calendário de 2010:

.....

V – para o ano-calendário de 2011:

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

Parágrafo 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

Parágrafo 2º A partir do ano-calendário de 2012, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas

físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

”

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

e) R\$ 1.566,61 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art.4º.....

III – a quantia, por dependente, de:

e) R\$ 157,47 (cento e cinqüenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2011; e

f) a partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior;

VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

e) R\$ 1.566,61 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

.....”

“Art. 8º

II -

b)

.....
6. R\$ 2.958,23 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

7. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

c)

.....
5. R\$ 1.889,65 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sesenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2011;

6. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

.....”

Art.10.....

.....
V - R\$ 13.916,36 (treze mil novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.”

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se



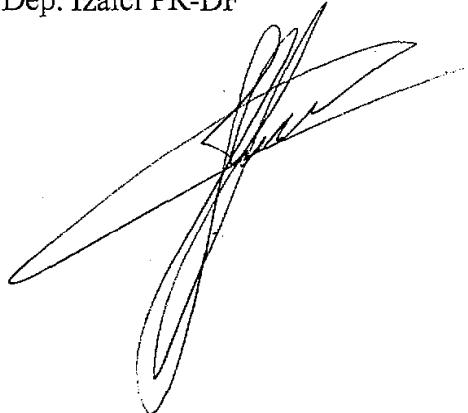
faz necessária pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação.

Em 2007 foi aprovada a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu critérios (4,5% ao ano) para o reajuste da Tabela para os anos de 2007 a 2010, ciclo que se encerrou em 31 de dezembro do ano passado. De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL), apesar da correção feita nos últimos anos, existe uma defasagem de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento) em relação à tabela que era vigente no ano de 1995.

A presente emenda objetiva corrigir a tabela de imposto de renda, a partir de 2012, utilizando-se o mesmo índice adotado para a correção do salário mínimo pelo Congresso Nacional quando da aprovação da MP nº 516/2010, ou seja, o INPC divulgado pelo IBGE do ano anterior, somado ao PIB do ano anterior, o que permitirá repor parte das perdas provocadas pela inflação acumulada nos últimos anos e fazer justiça fiscal no Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2011.

Dep. Izalci PR-DF

A handwritten signature in black ink, appearing to read "IZALCI", is positioned below the typed name "Dep. Izalci PR-DF".

MPV-528

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/03/2011	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011			
Autor DEP. REGUFFE				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o inciso V e suprimem-se os incisos seguintes do art. 1º da MPV nº 528, de 25 de março de 2011, que altera os valores constantes da tabela do Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Física, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

V - a partir do ano-calendário de 2011, os valores referentes à base de cálculo serão automaticamente atualizados com base na tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta, a variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior, conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais o acréscimo de 1% (um por cento) a esta variação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa reajusta os limites de isenção da tabela do imposto de renda da pessoa física pelo INPC do ano anterior acrescido de mais 1% (um por cento).

Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal, a defasagem da tabela de 1995 a 2010 é de 64,1% (sessenta e quatro vírgula um por cento). Nada mais justo, portanto, do que se respeitar o contribuinte e aplicar essa nova regra, tendo em vista que, ao longo dos anos, a inflação causou sucessivas perdas financeiras aos contribuintes

deste país, que já pagam uma carga tributária abusiva e extorsiva.

Se a correção da tabela de Imposto de Renda da Pessoa Física for aquém da inflação medida pelo INPC do ano anterior, aumenta-se ainda mais esta defasagem.

O acréscimo de 1% (um por cento) ao valor medido pelo INPC do ano anterior na tabela do IRPF visa reduzir essa defasagem e provocar também uma redução na carga tributária de forma gradual, ano após ano, carga tributária essa que atinge 35,13% (trinta e cinco vírgula treze por cento) do Produto Interno Bruto. Não seria, portanto, irresponsável a presente Emenda, uma vez que não se propõe a correção dessa defasagem de 64,1% (sessenta e quatro vírgula um por cento) de uma só vez, e sim, de forma gradual e sucessiva.

Sala de Sessões, 29 de março de 2011.

PARLAMENTAR



DEPUTADO REGUFFE
PDT/DF

MPV-528

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011		
autor Deputado André Moura – PSC - SE		nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso V
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O Inciso V do Artigo 1º da Lei n. 11.482/2007, acrescentado pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.587,59	-	-
De 1.587,59 até 2.379,30	7,5	119,06
De 2.379,30 até 3.172,44	15	297,51
De 3172,44 até 3.964,03	22,5	535,45
Acima de 3.964,03	27,5	733,65

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.

Deputado André Moura
PSC -SE

MPV-528

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 1-104-2011	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 528, DE 25/03/2011
--------------------	---

autor Otavio Leite (PSDB / RS)	n.º do prontuário 316
-----------------------------------	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 528, de 25 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º.....

Art. 1º.....

V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do imposto R\$
Até 1.609,02		
De 1.609,03 até 2.410,33	7,5	120,66
De 2.410,34 até 3.215,25	15	301,52
De 3.215,26 até 4.017,52	22,5	542,67
Acima de 4.017,52	27,5	743,55

Art 2º.....

Art. 6º.....

XV -

e) R\$ 1.609,02 (mil, seiscentos e nove reais e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

Art. 3º

Art. 4º.....

III -

e) R\$ 161,73 (Cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

VI -

e) R\$ 1.609,02 (um mil, seiscentos e nove reais e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

(CONTINUA)

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 1-104-2011 **proposição** MEDIDA PROVISÓRIA N° 528, DE 25/03/2011

autor Otavio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário 316

1. Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8.º

II -

b)

6. R\$3.038,30 (Três mil e trinta e oito reais e tinta centavos) para o ano-calendário de 2011;

c)

5. R\$1.940,80 (Hum mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos) para o ano-calendário de 2011;

Art. 10.º

V- R\$14.293,08 (Quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos) para o ano-calendário de 2011;"

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2007, a tabela do IRPF vem sendo corrigida com base na meta da inflação, fixada em 4,5%. Contudo, a inflação, durante esse período, tem apresentado variações bem acima deste índice: em 2007, empurrada pelo preço dos alimentos, ficou em 4,46%; em 2008, a inflação ficou em 5,90%; já em 2009 o índice foi de 4,31%. Em 2010, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) teve a maior alta desde 2004, acumulando inflação de 5,91%.

A presente emenda altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física com base nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, que atingiu o percentual acumulado de 5,9090%, ou seja aproximadamente 5,91%, acrescida da diferença correspondente ao período de 2010 em que o Governo corrigiu a tabela em 4,5% inferior àquela registrada no ano de 5,90%. Portanto, é uma questão de justiça que a correção para 2011 fique em 7,32%.

Abaixo, segue tabela que demonstra os percentuais previstos e os reais:

ANO	Meta	Inflação	Diferença
2010	4,5%	5,91%	1,41%
2011	4,5%	Previsão 5,91%	5,91% + 1,41% = 7,32 %

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

MPV-528

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011			
autor Deputado André Moura - PSC - SE		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VI	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Inciso VI do Artigo 1º da Lei n. 11.482/2007, acrescentado pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.681,25	-	-
De 1.681,25 até 2.519,67	7,5	126,08
De 2.519,67 até 3.359,61	15	315,06
De 3.359,61 até 4.197,90	22,5	567,04
Acima de 4.197,90	27,5	776,93

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.

Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/03/2011	proposição Medida Provisória nº 528, de 26 de março de 2011
--------------------	--

Autor DEP. DURANZÉ NOGUEIRA-PSDB	nº do prontuário 350
-------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se:

- 1) os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, modificado pelo art. 1º desta MP;
- 2) as alíneas f, g e h do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, modificado pelo art. 2º desta MP;
- 3) as alíneas f, g e h do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250/95 modificado pelo art. 3º desta MP;
- 4) as alíneas f, g e h do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250/95, modificado pelo art. 3º desta MP;
- 5) os itens 7, 8 e 9 da alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 modificado pelo art. 3º desta MP;
- 6) os itens 6, 7 e 8 da alínea c do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 desta MP; e
- 7) os incisos VI, VII e VIII do art. 10 da Lei nº 9.250/95, modificado pelo art. 3º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime os dispositivos de correção automática de 4,5% nos anos de 2012, 2013 e 2014 relativos às Tabelas Progressivas Mensais, às isenções para rendimentos, às quantias por dependente, às quantias de parcelas isentas, aos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, às deduções anuais por dependentes e aos valores dos descontos simplificados para a declaração de Imposto de renda da Pessoa Física.

Esta supressão tem por objetivo resgatar a atribuição do Congresso Nacional para apreciar matéria de sua competência e de interesse da população.

PARLAMENTAR

MPV-528

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/03/2011	proposição Medida Provisória nº 528, de 26 de março de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Paulo Abi-Ackel - PSDB	nº do prontuário 350
---	-------------------------

1. **Supressiva** 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se:

- 1) os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, modificado pelo art. 1º desta MP;
- 2) as alíneas f, g e h do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, modificado pelo art. 2º desta MP;
- 3) as alíneas f, g e h do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250/95 modificado pelo art. 3º desta MP;
- 4) as alíneas f, g e h do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250/95, modificado pelo art. 3º desta MP;
- 5) os itens 7, 8 e 9 da alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 modificado pelo art. 3º desta MP;
- 6) os itens 6, 7 e 8 da alínea c do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 desta MP; e
- 7) os incisos VI, VII e VIII do art. 10 da Lei nº 9.250/95, modificado pelo art. 3º desta MP.

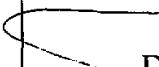
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a supressão dos dispositivos de correção automática de 4,5% nos anos de 2012, 2013 e 2014 relativos às Tabelas Progressivas Mensais, às isenções para

rendimentos, às quantias por dependente, às quantias de parcelas isentas, aos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, às deduções anuais por dependentes e aos valores dos descontos simplificados para a declaração de Imposto de renda da Pessoa Física.

Esta supressão busca garantir a atribuição constitucional do Congresso Nacional de apreciar matéria de sua competência e de interesse do Povo brasileiro.

PARLAMENTAR



Paulo Abi-Ackel

Dep. Paulo Abi-Ackel

MPV-528

00016

EMENDA

Medida Provisória nº 528/2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Modifique-se a Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, da seguinte forma:

Art. 1º

VII – para o ano-calendário de 2013 e 2014

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.400,00	-	-
De 2.400,01 até 3.200,00	7,5	180,00
De 3.200,01 até 4.100,00	10	266,66
De 4.100,01 até 6.000,00	15	461,36
De 6.000,01 até 12.000,00	22,5	841,18
De 12.000,01 até 20.000,00	25	1.811,60
De 20.000,01 até 60.000,00	30	3.250,27
De 60.000,01 a 120.000,00	40	11.650,48
Acima de 120.000,00	50	24.242,40

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV-.....

.....

g) R\$ 2.400,00 (dois mil, e quatrocentos reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2013 e 2014.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III -

.....

g) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir do ano-calendário de 2013 e 2014.

.....

VI -

.....

g) R\$ 2.400,00 (dois mil, e quatrocentos reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2013 e 2014.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

8. R\$ 4.557,37 (quatro mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e trinta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2013 e 2014;

c)

.....
7. R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinqüenta reais) a partir do ano-calendário de 2013 e 2014;

....." (NR)

"Art. 10.

.....
VII - R\$ 21.300,00 (vinte e um mil, e trezentos reais) a partir do ano-calendário de 2013 e 2014.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de amenizar um pouco os efeitos inflacionários, propomos um ajuste na Medida Provisória enviada, para vigorar somente **a partir de 2013**, valendo também para 2014, de forma a permitir que o governo tenha bastante tempo para proceder todos os ajustes necessários, estabelecendo mais quatro novas faixas de alíquotas para o Imposto de Renda Pessoa Física. Tal medida é um primeiro passo rumo à chamada **progressividade fiscal do tributo**, prevista na Constituição Federal, que determina que o Imposto de Renda deve **ser gradual de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica**.

Apesar de prevista constitucionalmente desde o advento da Constituição Federal em 1988, a progressividade do Imposto de Renda nunca se fez cumprir efetivamente, uma vez que existiam simplesmente duas diferentes alíquotas para o imposto, quais sejam, a de 15% e a de 27,5%, até aplicáveis de acordo com a riqueza recebida pelo indivíduo.

Dessa forma, a população ficava dividida em três grandes grupos: os que recebiam até o limite da isenção e, por isso, nada recolhiam ao Fisco; aqueles que recolhiam o imposto sobre a alíquota de 15%; e, por fim, os restantes que recolhiam sobre a alíquota de 27,5%.

A situação que existe hoje não condiz com o regime de progressividade do imposto determinado pela Constituição Federal. Não se pode entender como progressivo um imposto que tributa pela mesma alíquota um sujeito que recebe, por exemplo, R\$ 3 mil e outro que recebe R\$ 100 mil. Para o cumprimento da progressividade, faz-se necessária a criação de novas alíquotas, para que seja realizada uma separação mais real da população de acordo com a capacidade contributiva de cada indivíduo, situação essa que há muito vem sendo exigida do Governo Federal.

No regime que propomos para referida Medida Provisória, **o limite para a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, em 2013, passará para R\$ 2.400,00**. Além disso, propomos mais **cinco novas faixas**, permitindo-se que recolham o imposto sobre **as alíquotas de 10%, 25%, 30% e 40%**; e, por fim, os restantes que perceberem acima de R\$ 120.000,00 passarão a recolher sobre a alíquota de 50%. Vale ressaltar que, tendo em vista que as alíquotas do Imposto de Renda incidem progressivamente sobre os rendimentos do contribuinte, cada parte dos rendimentos é tributada em uma alíquota determinada, gerando, ao final, uma alíquota efetiva.

A medida adotada pelo governo federal realmente traz uma melhoria considerável para uma grande parcela dos contribuintes. Contudo, **continua a ser insuficiente**, pois, apesar de garantir uma melhor divisão dos contribuintes das classes mais baixas, o mesmo não acontece em relação às demais classes sociais, especificamente para aqueles indivíduos que recebam mais de R\$ 4.100,00 mensais.

Há que se reconhecer que foi um primeiro passo rumo à justiça fiscal almejada por todos e prevista na Constituição Federal. Entretanto, espera-se que novas medidas, como essa que propomos, continuem a ser adotadas, mesmo sem a presença de qualquer crise financeira ou inflação, mas para que se faça a justiça fiscal que o contribuinte brasileiro tanto merece.

Sala das Sessões, em 3º de março de 2011.



Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011			
autor Deputado André Moura – PSC - SE		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo 1º Parágrafo Inciso VII alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Inciso VII do Artigo 1º da Lei n. 11.482/2007, acrescentado pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.780,44	-	-
De 1.780,44 até 2.668,33	7,5	133,51
De 2.668,33 até 3.557,82	15	333,64
De 3.557,82 até 4.445,57	22,5	600,49
Acima de 4.445,57	27,5	822,76

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.

Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

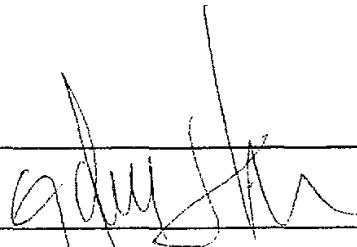
Data: 03/04/2011	Proposição: Medida Provisória N.º 528/2011			
Autor: Deputado EDSON SILVA – PSB/CE			N.º Prontuário:	
<p>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global</p>				
Página: 1/3	Arts.: 1.º a 3.º	Parágrafos:	Inciso:	Alinea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Suprimam-se os incisos VII e VIII, do Art. 1.º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, com redação dada pela MP n.º 528, de 25 de março de 2011; por consequência, deverão ser suprimidos os dispositivos que lhes são correlatos, constantes nas alíneas "g" e "h" do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; os incisos VII e VIII do art. 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; os números 7 e 8 da alínea "c" e os números "8" e "9" da alínea "b", todos do inciso II, do artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; as alíneas "g" e "h" do inciso IV, e as alíneas "g" e "h" do inciso III, todos do art. 4.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; todos com redação dada pela MP n.º 528, de 25 de março de 2011, que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço procedeu no reajuste, anual e fixo, sobre os valores das tabelas e os limites de deduções do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até 2014, em 4,5 percentuais, índice equivalente ao centro de meta da inflação, fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme Resolução 3.880, de 22 de junho de 2010.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Convém destacar que a mencionada Resolução fixou a meta de inflação, nos termos que determina o Decreto Presidencial 3.088, de 21 de junho de 1999¹, para o intervalo de tolerância compreendido até o ano de 2012.

Em vista disto, perguntamo-nos:

É correta a aplicação de correção das tabelas do IRPF com um índice fixo de 4,5% até 2014, quando a própria meta de inflação fixada pelo CMN tem como limite temporal o ano de 2012?

O reajuste proposto pela MP dá indícios de que o Ministério da Fazenda irá propor ao CMN a manutenção da meta de inflação para o biênio de 2013/2014 (intervalo de tolerância) em 4,5 percentuais. Entretanto, considerando a instabilidade das variações da inflação, a manutenção da correção por tal índice poderá criar um descompasso ainda maior entre o imposto pago e a renda real auferida pelo contribuinte, mormente por se tratar a meta de inflação apenas de um instrumento para estabelecer medidas de controle da economia.

Em contrapartida, não se pode descurar dos impactos que decorrem da edição da MP em relação à arrecadação da União. A respeito, a supressão das tabelas referentes aos anos-calendários de 2013 e 2014 permitirá que se proceda, posteriormente, na adoção de novo reajuste, com a utilização de índice que melhor se amolde à real conjuntura econômica e financeira do país.

Diante do exposto, propõe-se a aplicação do reajuste das tabelas do IRPF pelo índice de 4,5%, correspondente ao centro de meta de inflação, tão somente aos anos-calendários de 2011

¹ Art. 1º Fica estabelecida, como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de "metas para a inflação".

§ 1º As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

§ 2º As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a fixação deverá ocorrer:

I - para os anos de 1999, 2000 e 2001, até 30 de junho de 1999; e

II - para os anos de 2002 e seguintes, até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior.

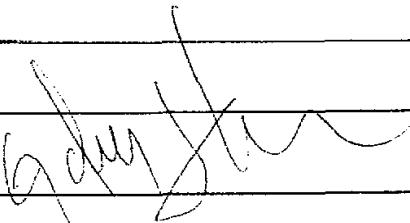
Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

e 2012, suprimindo-se os anos-calendários de 2013/2014, emenda a que rogo a aprovação pelos nobres Pares.

Assinatura

A handwritten signature is written over a horizontal line and a rectangular box. The box contains the word "Assinatura". The signature is written in black ink and appears to be a stylized form of the name "Ademir".

MPV-528

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011				
autor Deputado André Moura – PSC - SE		nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva		
<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VIII	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

O Inciso VIII do Artigo 1º da Lei n. 11.482/2007, acrescentado pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.885,48	-	-
De 1.885,48 até 2.825,76	7,5	141,38
De 2.825,76 até 3.767,73	15	353,32
De 3.767,73 até 4.707,85	22,5	635,91
Acima de 4.707,85	27,5	871,30

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.



Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 30/03/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 528 de 2011			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se o Art. 2º da MP 528/2011 pela seguinte redação:

Art. 2º - O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

XV -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

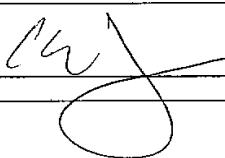
e) R\$ 1.581,60 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011:

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Em decorrência de havermos em emenda ao Art. 1º da MP 528/2011 alterado os valores da Tabela do IR, torna-se necessário também a substituição do Art. 2º da Medida Provisória.

ASSINATURA



MPV-528

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/03/2011	Proposição Medida Provisória nº 528 , de 25 de março de 2011.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, o seguinte artigo.

Art. 2º . Fica isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, regularmente credenciados pelos órgãos competentes, e que destinem os veículos de forma exclusiva para as atividades de aprendizagem.

JUSTIFICAÇÃO

A condução de veículos é atividade de importância primordial para a segurança do tráfego e a integridade física de todos. Informo que juntamente com o Deputado Federal Hugo Leal, apresentamos projeto de Lei, no sentido de criar a Isenção do IPI para automóveis especificamente de auto escolas.

Não basta conhecer teoricamente as normas de condução. É imprescindível a prática, em veículos que guardem condições de segurança e higiene, permitindo simulação de possíveis ocorrências. E não se pode

desconsiderar o estado precário de manutenção das vias públicas de nossas cidades e, muitas vezes, de nossas estradas.

Muito embora a denominada Lei Seca tenha melhorado as estatísticas de mortalidade que nos colocavam em destaque mundial, trazendo em seu bojo a perda de parte de nossos jovens, além de incrementos de gastos com indenizações e tratamentos médicos, a matéria exige cuidados perenes.

A isenção que ora pleiteamos busca auxiliar na reversão de tal quadro, por meio da desoneração do IPI para os veículos adquiridos por Centros de Formação de Condutores que os destinem exclusivamente para as atividades de ensino. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da isonomia que já concede aos taxistas tal benefício fiscal há décadas.

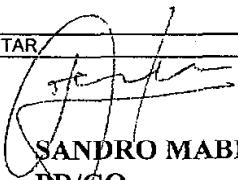
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

31 de março de 2011


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV-528

00022

EMENDA N° - CM
(À MP nº 528, de 2011)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 528, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011.

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º O limite de que trata a alínea "e" do inc. XV deste artigo será atualizado, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

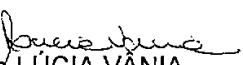
§ 3º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP 528, de 2011, o governo federal pretende corrigir, automaticamente, em 4,5% a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2011 a 2014. Esse reajuste, porém, se mostra insuficiente para repor a perda do valor do dinheiro no período, uma vez que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2010 em 6,47%, com expectativa de aceleração para os próximos meses. Se fosse esse o índice de referência para o cumprimento da política de metas de inflação, a faixa de tolerância de 2 pontos percentuais em torno do centro da meta (4,5%) quase teria sido excedida. Cálculos do Sindifisco indicam que o percentual de defasagem da tabela do IR foi de 64,1% entre 1995 e 2010. Embora vários parâmetros possam ser usados nessa comparação, não há dúvida que o governo vem confundindo a política tributária com a política de metas de inflação. Não é justo que o contribuinte sofre uma ampliação do ônus tributário somente porque o governo quer impor antecipadamente a previsão de inflação estabelecida como meta. Dessa forma, é necessário propor ajustes à Medida Provisória, de forma a não penalizar principalmente a classe média e os que têm renda menor. Como a alíquota do IR é igual para todos, os valores recolhidos são proporcionalmente maiores para os menos ricos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares, para aprovarmos o reajuste que melhor corresponde ao resgate inflacionário (INPC), incidente sobre o bolso do cidadão brasileiro, o qual deve, necessariamente, acompanhar ainda o crescimento do PIB nacional, tal como se aplica ao reajuste do salário mínimo. Somente assim podemos frear a corrosão inflacionária que se agrava com esses tímidos reajustes na tabela do imposto de renda propostos pelo Governo federal.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA
PSDB

MPV-528

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011			
autor Deputado André Moura – PSC - SE	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso XV	Alínea "e" a "h" TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

As alíneas "e" a "h", do Inciso XV, do Artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, acrescentadas pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....
.....
XV -.....
.....

e) R\$ 1.587,59 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.681,25 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

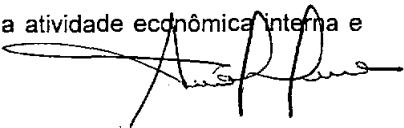
g) R\$ 1.780,44 (mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.885,48 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

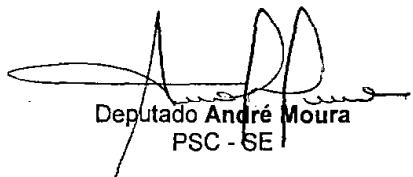
JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e



sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.



Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

DATA 30/03/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 528 de 2011		
AUTOR CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Substitua-se o Art. 3º da MP 528/2011 pela seguinte redação:

Art. 3º - Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....

III -

.....

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 158,98 (cento e cinqüenta e oito reais e noventa e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2011:

.....

VI -

.....

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

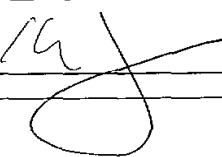
e) R\$ 1.581,60 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/03/2011		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 528 de 2011		
AUTOR CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II -				
.....				
b)				
.....				
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;				
.....				
6. R\$ 2.986,54 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2011;				
c)				
.....				
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010;				
5. R\$ 1.907,74 (mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2011.				
....."(NR)				
"Art. 10				
.....				
IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), para o ano calendário de 2010;				
V – R\$ 14.049,53 (quatorze mil, quarenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2011.				
....."(NR)				
ASSINATURA				
				

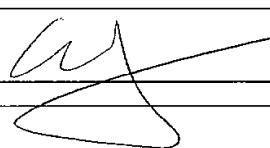
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/03/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 528 de 2011			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	ÍNCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

Em decorrência de havermos em emenda ao Art. 1º da MP 528/2011 alterado os valores da Tabela do IR, torna-se necessário também a substituição do Art. 3º da Medida Provisória.

ASSINATURA



A handwritten signature is written over a horizontal line. The signature appears to be in cursive script and is positioned centrally below the word "ASSINATURA".

MPV-528

00025

EMENDA N° - CM
(À MP nº 528, de 2011)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III -

.....

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 160,44 (cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2011.

.....

VI -

.....

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

.....

.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º Os valores de que tratam a alínea "e" do inc. III e a alínea "e" do inciso VI deste artigo serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC) verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

§ 3º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis” (NR)

"Art. 8º.....

II -

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 3.014,00 (três mil e quatorze reais) para o ano-calendário de 2011.

c).....

.....
4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.925,28 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2011.

§ 4º Os valores de que tratam o item 6 da alínea “b” e o item 5 da alínea “c” do inciso II deste artigo serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

§ 5º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis” (NR)

"Art. 10.....

.....
IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 14.178,71 (quatorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos) para o ano-calendário de 2011.

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º O valor de que trata o inc. V deste artigo será atualizado, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

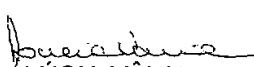
§ 3º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP 528, de 2011, o governo federal pretende corrigir, automaticamente, em 4,5% a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2011 a 2014. Esse reajuste, porém, se mostra insuficiente para repor a perda do valor do dinheiro no período, uma vez que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2010 em 6,47%, com expectativa de aceleração para os próximos meses. Se fosse esse o índice de referência para o cumprimento da política de metas de inflação, a faixa de tolerância de 2 pontos percentuais em torno do centro da meta (4,5%) quase teria sido excedida. Cálculos do Sindifisco indicam que o percentual de defasagem da tabela do IR foi de 64,1% entre 1995 e 2010. Embora vários parâmetros possam ser usados nessa comparação, não há dúvida que o governo vem confundindo a política tributária com a política de metas de inflação. Não é justo que o contribuinte sofre uma ampliação do ônus tributário somente porque o governo quer impor antecipadamente a previsão de inflação estabelecida como meta. Dessa forma, é necessário propor ajustes à Medida Provisória, de forma a não penalizar principalmente a classe média e os que têm renda menor. Como a alíquota do IR é igual para todos, os valores recolhidos são proporcionalmente maiores para os menos ricos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares, para aprovarmos o reajuste que melhor corresponde ao resgate inflacionário (INPC), incidente sobre o bolso do cidadão brasileiro, o qual deve, necessariamente, acompanhar ainda o crescimento do PIB nacional, tal como se aplica ao reajuste do salário mínimo. Somente assim podemos frear a corrosão inflacionária que se agrava com esses tímidos reajustes na tabela do imposto de renda propostos pelo Governo federal.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA
PSDB

MPV-528

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011			
autor Deputado André Moura – PSC - SE				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso III	Alema "e" a "h"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

As alíneas "e" a "h", do Inciso III, do Artigo 4º da Lei n. 9.250/1995, acrescentadas pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

III -.....

e) R\$ 159,58 (cento e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 168,99 (cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2012;

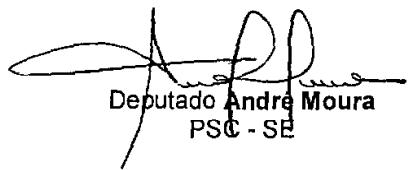
g) R\$ 178,96 (cento e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 189,52 (cento e oitenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.



Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29.03.11

proposição
Medida Provisória nº 528 de 2011

autor
Deputado André Moura – PSC - SE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	3º	Parágrafo	Inciso	VI	Alínea "e" a "h"
						TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

As alíneas "e" a "h", do Inciso VI, do Artigo 4º da Lei n. 9.250/1995, acrescentadas pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

VI -.....

.....

e) R\$ 1.587,59 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.681,25 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

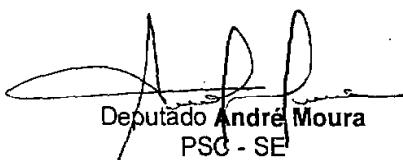
g) R\$ 1.780,44 (um mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.885,48 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.



Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 528, de 2011
------	---

autor SENADOR PAULO BAUER (SDP)	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 3º da MPV nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado;

b)

.....
4. R\$ 2.830,84 (dois mil oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 2.958,23 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

.....
4. R\$ 1.808,28 (mil oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....
§ 2º

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui as despesas com medicamentos de uso continuado, devidamente comprovadas com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, entre as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não sujeitas a limite (teto).

Esta proposição não dá causa a renúncia de receitas. O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) consagra a interpretação de que para existir renúncia de receitas há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes. Esse não é o caso da emenda que ora propomos, cujos efeitos alcançam todo o conjunto dos contribuintes do IRPF.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

PARLAMENTAR

MPV-528

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 528, de 2011
------	---

autor SENADOR PAULO BAUER PSDB		nº do prontuário
--	--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 3º da MPV nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes à conta de curso de formação inicial e continuada de trabalhador ou efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional e tecnológica, até o limite anual individual de

4. R\$ 2.830,84 (dois mil oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 4.365,16 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 4.561,59 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 4.766,86 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 4.981,37 (quatro mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e

- dois centavos) para o ano-calendário de 2012;
7. R\$ 2.063,64 (dois mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;
8. R\$ 2.156,52 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;
-" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de 54,2% a defasagem entre os percentuais da inflação medida e os de reajuste concedidos relativos à faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) no período 1996-2010.

Esta emenda aplica esse percentual ao limite de dedução anual relativo às despesas com instrução para o ano-calendário de 2011. Para os anos-calendário de 2012 a 2014, repetimos o reajuste de 4,5% correspondente à meta de inflação preconizado pela Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011.

Como forma de incentivo à educação profissional e tecnológica, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), estendemos essa dedução às despesas com cursos de formação inicial e continuada do trabalhador, regulamentados pelo Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Esses cursos podem ser oferecidos por instituições que não sejam de ensino.

Esta proposição não dá causa a renúncia de receitas. O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) consagra a interpretação de que para existir renúncia de receitas há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes. Esse não é o caso da emenda que ora propomos, cujos efeitos alcançam todo o conjunto dos contribuintes do IRPF.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

PARLAMENTAR

MPV - 528

EMENDA N° - CM

(À MP nº 528, de 2011)

00030

Art. ____ A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
II -
b)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
.....
6. De R\$ 3.014,00 (três mil e quatorze reais) até R\$ 6.028,00 (seis mil e vinte e oito reais) para o ano-calendário de 2011, observado o disposto no art. 8º-A.
c).....
.....
4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.925,28 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2011.

§ 4º Os valores de que tratam o item 6 da alínea "b" e o item 5 da alínea "c" do inciso II deste artigo serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

§ 5º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis" (NR)

"Art. 8º-A. Para dedução dos gastos em valor superior ao limite mínimo de que trata o art. 8º, inc. II, alínea "b", item 6, desta Lei, as instituições de ensino privadas deverão credenciar-se perante a Receita Federal do Brasil que, com o auxílio do Ministério da Educação, organizará um banco de informações, certificando seus parâmetros de preços e reajustes.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será concedido às instituições de ensino que entregarem anualmente ao Ministério da Educação suas planilhas de custos e justificarem os reajustes implementados nas suas mensalidades e anuidades."(NR)

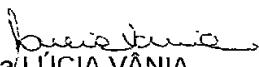
JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP 528, de 2011, o governo federal pretende corrigir, automaticamente, em 4,5% a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2011 a 2014. Esse reajuste, porém, se mostra insuficiente para repor a perda do valor do dinheiro no período, uma vez que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2010 em 6,47%, com expectativa de aceleração para os próximos meses. Se fosse esse o índice de referência para o cumprimento da política de metas de inflação, a faixa de tolerância de 2 pontos percentuais em torno do centro da meta (4,5%) quase teria sido excedida. Cálculos do Sindifisco indicam que o percentual de defasagem da tabela do IR foi de 64,1% entre 1995 e 2010. Embora vários parâmetros possam ser usados nessa comparação, não há dúvida que o governo vem confundindo a política tributária com a política de metas de inflação. Não é justo que o contribuinte sofre uma ampliação do ônus tributário somente porque o governo quer impor antecipadamente a previsão de inflação estabelecida como meta. Dessa forma, é necessário propor ajustes à Medida Provisória, de forma a não penalizar principalmente a classe média e os que têm renda menor. Como a alíquota do IR é igual para todos, os valores recolhidos são proporcionalmente maiores para os menos ricos.

Pela presente proposta, objetivamos dobrar o limite de dedução individual por gastos com educação (educação infantil: creches e pré-escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior: cursos de graduação e de pós-graduação: mestrado, doutorado e especialização; educação profissional: ensino técnico e o tecnológico). Com o propósito de intensificar o debate que envolve os reajustes de preços de mensalidades escolares, propomos o aumento gradual do limite de dedução individual de gastos com educação, até o dobro dos valores atuais, condicionado ao credenciamento das instituições privadas em um banco de informações gerido pela Receita Federal do Brasil com o auxílio do Ministério da Educação.

Esperamos que, a uma só vez, as instituições privadas façam o registro anual do reajuste de preços, de forma clara e detalhada, apontando as justificativas que sustentarem o aumento das mensalidades. Desse modo, esperamos que seja criada uma conscientização cidadão maior por parte dos contribuintes/pais/alunos para participarem ativamente da política de preços das escolas.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA
P S D B

MPV-528

EMENDA N° - CM

(À MP nº 528, de 2011)

00031

Art. ____ O Art. 8º Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 8º.....
- II -
- b)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
-
6. R\$ 6.028,00 (seis mil e vinte e oito reais) para o ano-calendário de 2011.
- c).....
-
4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.925,28 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2011.
-
- § 4º Os valores de que tratam o item 6 da alínea "b" e o item 5 da alínea "c" do inciso II deste artigo serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.**
- § 5º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP 528, de 2011, o governo federal pretende corrigir, automaticamente, em 4,5% a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2011 a 2014. Esse reajuste, porém, se mostra insuficiente para repor a perda do valor do dinheiro no período, uma vez que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços

ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2010 em 6,47%, com expectativa de aceleração para os próximos meses. Se fosse esse o índice de referência para o cumprimento da política de metas de inflação, a faixa de tolerância de 2 pontos percentuais em torno do centro da meta (4,5%) quase teria sido excedida. Cálculos do Sindifisco indicam que o percentual de defasagem da tabela do IR foi de 64,1% entre 1995 e 2010. Embora vários parâmetros possam ser usados nessa comparação, não há dúvida que o governo vem confundindo a política tributária com a política de metas de inflação. Não é justo que o contribuinte sofre uma ampliação do ônus tributário somente porque o governo quer impor antecipadamente a previsão de inflação estabelecida como meta. Dessa forma, é necessário propor ajustes à Medida Provisória, de forma a não penalizar principalmente a classe média e os que têm renda menor. Como a alíquota do IR é igual para todos, os valores recolhidos são proporcionalmente maiores para os menos ricos.

Pela presente proposta, objetivamos dobrar o limite de dedução individual por gastos com educação (educação infantil: creches e pré-escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior: cursos de graduação e de pós-graduação: mestrado, doutorado e especialização; educação profissional: ensino técnico e o tecnológico).

Constatamos que, para 2010, o limite individual foi fixado em R\$ 2.830,84, o que reduziu o imposto a ser pago pelo contribuinte em apenas 25% desse valor, ou seja, R\$ 707,71. O crescimento econômico por que o País passa nos últimos anos, somado à inflação e várias circunstâncias de mercado, como a própria valorização e qualificação das instituições de ensino e corpo docente, provocou o necessário acompanhamento da subida dos preços com mensalidades em todo o Brasil. Hoje, em diversos Estados, esse valor de dedução (R\$ 707,71) não alcança os valores das mensalidades para a grande maioria dos brasileiros, pais e mães de família que investem em educação.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares, para aprovarmos o reajuste que melhor corresponde ao resgate inflacionário (INPC), incidente sobre o bolso do cidadão brasileiro, sobre o qual propomos ainda uma atualização real de mercado correspondente ao dobro do limite de dedução com despesas de educação. Somente assim podemos frear a corrosão inflacionária que se agrava com esses tímidos reajustes na tabela do imposto de renda propostos pelo Governo federal.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA
PSDB

MPV-528

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011			
autor Deputado André Moura – PSC - SE				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os itens 6 a 9 da alínea "b" do Inciso II, do Artigo 8º da Lei n. 9.250/1995, acrescentados pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....
II -.....
b).....
.....

6. R\$ 2.997,85 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.174,72 (três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.362,03 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e três centavos), para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.560,39 (três mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%; conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.



Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011			
autor Deputado André Moura – PSC - SE		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	Alínea "c"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os itens 5 a 8 da alínea "c" do Inciso II, do Artigo 8º da Lei n. 9.250/1995, acrescentados pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....
II.
c).
.....

5. R\$ 1.914,96 (mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 2.027,95 (dois mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.147,60 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e sessentacentavos), para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.274,30 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.


Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
30/03/11	Medida Provisória nº 528/11

Deputado <i>Fábio Manoel Capela Matos Neto</i>	autor	Nº do prontuário
<i>DEM - BA</i>		

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 2011:

"Art. 8º

II -

b)

6. R\$ 3.164,70 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. para os anos-calendário de 2012 a 2014: o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de taxa de recomposição de 5% ao ano.

c)

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II, alínea b, 7, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, aplicando-se a ele a inflação do ano anterior, acrescida de 5% ao ano. Para se ter idéia de como os valores atuais são baixos, para 2011 o governo propõe limite de dedução de R\$ 2.958,23 ao ano, ou menos de R\$ 247,00 por mês. Esse valor encontra-se muito abaixo do que se paga pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que sequer contam com limite de dedução.

PARLAMENTAR

Magnan Vito

MPV-528

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/03/2011	proposição Medida Provisória nº 528/11
--------------------	--

Deputado Pauderney Avelino	autor DEM-AM	Nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II -

h) a pagamentos de despesas do contribuinte com aluguel residencial, até o limite anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir do ano-calendário 2011.

§ 4º O limite a que se refere a alínea h do inciso II será atualizado com a mesma periodicidade e à mesma taxa da Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física." (NR)

JUSTIFICATIVA

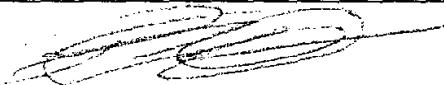
O art. 6º da Constituição elenca entre os nossos direitos sociais a moradia. Muitos brasileiros, diante da impossibilidade de adquirir imóvel próprio, se veem obrigados a alugar imóveis de terceiros. Esse custo, entretanto, que muitas vezes é o mais significativo no conjunto das despesas familiares, não pode ser deduzido do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

Pela presente emenda, propõe-se corrigir essa falha na legislação tributária, permitindo a dedução, até o limite de R\$ 15 mil anuais já para o ano-calendário 2011, das despesas do contribuinte com aluguel residencial. De se registrar que a prerrogativa de dedução das despesas de aluguel já vale para as pessoas jurídicas, que as consideram para efeitos de apuração do IRPJ. A legislação tributária atual é, portanto, discriminatória em relação às pessoas físicas.

Sobre o impacto fiscal da medida, na forma de renúncia de receita, esse aspecto é muitas vezes superestimado pelos órgãos competentes. Por conta da legislação atual, é bastante comum que o

locador entre em acordo com o locatário no sentido de não declarar o pagamento do aluguel. Aprovada a dedução do aluguel, temos certeza que essa prática será praticamente abolida, reduzindo sobremaneira a renúncia fiscal associada à medida.

PARLAMENTAR



MPV-528

00036

Emenda Modificativa à Medida Provisória n.º 528, de 25 de março de 2011.

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 528, de 25 de março de 2011:

"Art. ... – O artigo 8.º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte letra h:

"Art. 8.º -

h) as despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, no ano-calendário, para uso próprio ou dos dependentes, desde que comprovados com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir a dedução das despesas com medicamentos de uso contínuo na declaração de imposto de renda.

A medida concilia a contradição de ser permitida a dedução de despesas médicas e não contemplar os medicamentos, haja vista a freqüência com que o paciente sai do médico orientado a se medicar.

Tal proposta promove certo grau de justiça, permitindo com que as despesas com medicamentos sejam deduzidas no imposto de renda.

Sala das Sessões, em 07 de 04 de 2011.


Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

MPV-528

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29.03.11	proposição Medida Provisória nº 528 de 2011			
autor Deputado André Moura - PSC - SE				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso V a VIII	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os incisos V a VIII, do Artigo 10 da Lei n. 9.250/1995, acrescentados pela Medida Provisória n. 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

V) 14.102,79 (quatorze mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2011;

VI) R\$ 14.934,86 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis), para o ano-calendário de 2012;

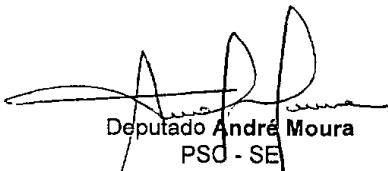
VII) R\$ 15.816,02 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e dois centavos), para o ano-calendário de 2013;

VIII) R\$ 16.749,16 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

JUSTIFICATIVA

A alteração dos valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do patamar de 4,5%, conforme proposta original, para 5,9%, pretende fortalecer ainda mais o mercado doméstico de consumo pela elevação da renda disponível para as famílias, com efeitos multiplicadores ainda maiores sobre a demanda agregada.

A correção nos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em mais 1,4%, terá o condão de tornar ainda mais dinâmica a atividade econômica interna e sustentará o ciclo atual de crescimento econômico com inclusão social, sem aumentar consideravelmente a renúncia de receitas advinda da medida que se pretende emendar.



Deputado André Moura
PSC - SE

MPV-528

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
01/04/11	Medida Provisória nº 528/11

autor	Nº do prontuário
Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º à Medida Provisória 528/10 a redação a seguir, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º.

“Art. 4º O art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do § 11, com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

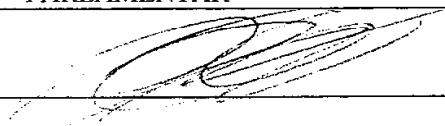
§ 11. As alterações nos códigos tarifários de produtos industrializados fabricados na Zona Franca de Manaus, posteriormente à aprovação dos respectivos projetos industriais pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando impliquem tratamento tributário mais oneroso, não prejudicam a fruição dos incentivos concedidos por prazo certo e sob condições, nos termos dos atos de aprovação desses projetos.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos importante incluir nesta Medida Provisória 528/2010 – que trata de matéria tributária, bem como esta emenda – uma questão fundamental para o desenvolvimento de toda a região econômica beneficiada, direta ou indiretamente, pela Zona Franca de Manaus – ZFM.

Nos últimos meses, por força de alterações na classificação de produtos, a Receita tem entendido que produtos antes já produzidos na Zona Franca teriam perdido seus benefícios legais outrora contratados junto ao Poder Público. Note-se que estes produtos tiveram seus projetos produtivos aprovados para a Zona Franca e a já operavam antes da reclassificação da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM de seus produtos. Não há mudança alguma, sequer, nos produtos em si, tão-somente se deu tal reclassificações da sua NCM para outra que não estaria contemplada nos benefícios da ZFM. O aumento do ônus fiscal e tributário decorrente desta mudança implica perda imediata de competitividade e coloca em risco outros benefícios, como os incentivos de IPI, por exemplo. Esta emenda apenas busca assegurar a fruição dos benefícios e incentivos por parte daquelas empresas que já operam seus projetos na ZFM.

PARLAMENTAR



MPV-528

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 528/11
------	--

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO autor	Nº do protocolo
---	-----------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **X** aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 4º da Medida Provisória nº 528, de 2011:

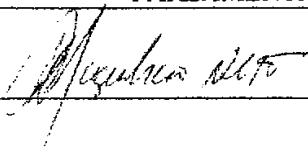
“Art. 4º

III – Para efeitos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2012, ano-calendário 2011, os valores pagos ou retidos a mais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, serão atualizados pela taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o proposto pelo Governo, a nova tabela do IRPF valeria a partir de abril de 2011, com os valores pagos a mais entre janeiro e março podendo ser considerados quando da declaração de ajuste a ser feita em 2012, para entrega até o final de abril do referido ano. Ocorre que pela maneira proposta, os valores pagos a mais não contarão com qualquer atualização, configurando-se em financiamento do contribuinte ao governo a juros 0 (zero). Vale lembrar que quando o contribuinte deixa de pagar seus impostos, o Governo não espera até o ano seguinte e, além disso, cobra taxas e multas bastante elevadas. Diante disso, propomos a atualização dos valores pagos em excesso pela taxa Selic.

PARLAMENTAR



MPV-528

EMENDA

Medida Provisória nº 528/2011

00040

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, os seguintes art. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

Art. 4º Esta Lei torna permanente a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

Art. 5º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação tributária em vigor, o contribuinte do imposto de renda pode deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste anual a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico.

Tal benefício foi incluído no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, pela Medida Provisória nº 284, editada em 06 de março de 2006,

posteriormente convertida na Lei nº 11.324, de 2006, para vigorar até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

De acordo com a exposição de motivos que acompanhava a referida Medida Provisória, o prazo de vigência da dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado foi fixado para que se pudessem avaliar "os resultados da medida quanto à formalização dos empregados domésticos bem como à necessidade da prorrogação desse incentivo como instrumento de melhoria do perfil do mercado de trabalho brasileiro".

Segundo estimativa da Receita Federal, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade, entre 2006 a 2010, em decorrência do benefício. Sem dúvida, trata-se iniciativa que contribui para aumentar o grau de formalização dos trabalhadores domésticos, importante para que estes possam usufruir de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro desta proposição, embora acarrete redução na arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos tende a aumentar. Ainda fazendo referência à exposição de motivos da Medida Provisória nº 284, de 2006, o Poder Executivo calculou saldo positivo entre 2006 e 2008.

O impacto maior sobre a arrecadação do imposto de renda da pessoa física ocorreu quando da implementação da medida. De acordo com o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal em observância ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal, em 2008, o incentivo à formalização do emprego doméstico implicou uma queda na arrecadação do tributo de R\$ 526,96 milhões, já em 2011, a estimativa é de R\$ 353,53 milhões, ou seja, 32,91% menor. O impacto residual decorreria das novas contratações.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011.



Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data:

30/03/11

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Autor:

Deputado NELSON MEURER - PP/PR

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ...Os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - Pessoa Física, ao abrigo do art. 928, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, não poderão ser inferiores a trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

Autorizada pelo art. 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem estabelecido, por meio de correspondência postal (AR), prazos de não mais de 20 (vinte) dias para que o contribuinte do Imposto de Renda - Pessoa Física apresente os documentos comprobatórios de lançamentos efetuados em suas Declarações Anuais de Ajuste, sob pena de lançamento de ofício.

Ocorre, entretanto, que:

- 1 - o contribuinte não tem a menor noção do momento em que pode ser notificado;
- 2 - a SRFB o considerará notificado, ainda que o aviso de recebimento da notificação tenha sido assinado por terceiros,
- 3 - a SRFB tem plena e irrestrita liberdade de notificar o contribuinte a qualquer tempo, desde que observado apenas o prazo legal de cinco anos da data da declaração anual de ajuste e, ainda, que

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011
-------	---

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011
Autor: Deputado NELSON MEURER - PP/PR	Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

4 - o contribuinte poderá estar em pleno gozo de suas férias anuais de 30 dias, fora de seu domicílio fiscal.

Portanto, a adoção de prazo tão exíguo para a simples apresentação de documentação comprobatória pode causar grande e desnecessário transtorno ao contribuinte sem que a isso corresponda qualquer ganho para a SRF. Ao contrário, exigirá de ambos mais tempo e maiores aborrecimentos, para o cumprimento de um simples ato de rotina.

Em consequência, não há como justificar que esse prazo seja inferior a trinta dias.

Assinatura:



MPV-528

Medida Provisória nº 528, de 2011

00042

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 528, de 2011, o seguinte dispositivo:

“Art. A alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
II -
.....

b) a pagamentos de despesas, no ano-calendário, com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; à educação em curso de idioma estrangeiro e aos gastos com material escolar relativamente ao ensino fundamental, ao ensino médio e à educação superior. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é o de contribuir com ações de valorização da educação permitindo que todas as despesas com educação possam ser abatidas, sem aplicação de limites.

Em pesquisa realizada nas principais escolas particulares de Belo Horizonte, entre os dias 5 a 9 de dezembro de 2010, constatou-se que o valor médio das mensalidades da 9ª série do ensino fundamental é de R\$ 624,10. Isso significa que o contribuinte somente poderá abater, com referência ao ano-calendário de 2010, o equivalente a pouco mais de 4 mensalidades.

É importante destacar que, conforme o art. 205 da Constituição federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, gastos com educação, assim com os de saúde que não têm limites de dedução, devem ser vistos como investimentos em busca do cumprimento do preceito constitucional de educação como direito fundamental e dever do todos e, consequentemente, passíveis de serem deduzidos integralmente na declaração de imposto de renda pessoa física.

Sala das Comissões, em 3º de março de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV-528

Medida Provisória nº 528, de 2011.

00043

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 528, de 2011, o seguinte dispositivo:

“Art. A alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
II -

.....
b) a pagamentos de despesas, no ano-calendário, com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é o de contribuir com ações de valorização da educação permitindo que todas as despesas com educação possam ser abatidas, sem aplicação de limites.

Em pesquisa realizada nas principais escolas particulares de Belo Horizonte, entre os dias 5 a 9 de dezembro de 2010, constatou-se que o valor médio das mensalidades da 9ª série do ensino fundamental é de R\$ 624,10. Isso significa que o contribuinte somente poderá abater, com referência ao ano-calendário de 2010, o equivalente a pouco mais de 4 mensalidades.

É importante destacar que, conforme o art. 205 da Constituição federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, gastos com educação, assim como os de saúde que não têm limites de dedução, devem ser vistos como investimentos em busca do cumprimento do preceito constitucional de educação como direito fundamental e dever de todos e, consequentemente, passíveis de serem deduzidos integralmente na declaração de imposto de renda pessoa física.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV-528

00044

Medida Provisória nº 528, de 2011.

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 528, de 2011, o seguinte dispositivo:

“Art. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 Do imposto apurado na forma do artigo anterior poderão ser deduzidos:

.....
VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar permanente a possibilidade de deduzir da declaração anual do Imposto de Renda as despesas referentes a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço.

Estranha-nos notar a falta de interesse do governo federal sobre esta questão. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 284, de 2006, enviada pelo então Presidente Lula e que incluiu a referida possibilidade de dedução, ele dizia textualmente: “Essa medida pretende incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária”.

Faz-se necessário, também, salientar que na referida Exposição de Motivos foi considerado o impacto sobre o orçamento de modo a cumprir o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Naquela ocasião, o governo federal alegava que tal medida iria ter um impacto positivo sobre a arrecadação diante da formalização dos empregados domésticos informais que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo de Declaração Anual.

Finalmente, e não menos importante, ressalta-se a elevada carga tributária que encontramos em nosso país. Isto nos faz acreditar que a iniciativa que ora propomos é, acima de tudo, socialmente justa e eticamente adequada. Anteciparmos a um problema que só iria ocorrer no fim deste ano é reflexo da justeza da proposta e do respeito que temos para com o contribuinte.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2011.



Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MPV-528

00045

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

528/2011

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10.

.....

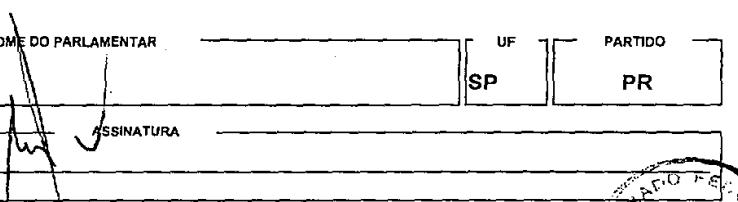
XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	MILTON MONTI		SP	PR
DATA	ASSINATURA			
/ /				

MPV-528

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 1: 104 2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 528, DE 25/03/2011
---------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, como se segue:

" Art. Acrescenta artigo à Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções serão atualizadas anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir do ano calendário de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal atualizou a tabela de alíquotas do Imposto de Renda até o ano Calendário de 2014, porém a partir 2015 não estabeleceu novos reajustes. Sem a atualização da tabela, muitos trabalhadores que receberão aumento salarial nos próximos anos correrão o risco de nem perceber o ganho maior, já que o imposto que será retido poderá anular a elevação.

A presente emenda visa estabelecer na legislação um dispositivo que assegure a atualização automática anual das alíquotas da tabela do Imposto de Renda conforme a variação do IPCA, a partir do ano-calendário de 2015.

PARLAMENTAR

oni

MPV-528

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 1:109/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 528, DE 25/03/2011
--------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. Acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções serão atualizadas anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados, a partir do ano-calendário de 2015.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro os valores e as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até aquela data."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal atualizou a tabela de alíquotas do Imposto de Renda até o ano Calendário de 2014, porém a partir 2015 não estabeleceu novos reajustes. Sem a atualização da tabela, muitos trabalhadores que receberão aumento salarial nos próximos anos correrão o risco de nem perceber o ganho maior, já que o imposto que será retido poderá anular a elevação.

A presente emenda visa estabelecer na legislação um dispositivo que assegure a atualização automática anual das alíquotas da tabela do Imposto de Renda conforme a variação do PIB, a partir do ano-calendário de 2015.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 2011 MPV-528
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 30 DE MARÇO DE 2011. 00048
(Do Sr MARCOS MONTES)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 528, de 28 de março de 2011, que altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 528/2011 a seguinte redação:

I - São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente a cursos de língua estrangeira e cursos preparatórios de seleções públicas (cursinhos e pré-vestibular).

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da qualidade na preparação aos postulantes de vagas em universidades e órgãos públicos têm obtido contribuição inegável de cursos preparatórios para seleções públicas. Essas instituições, "cursinhos", tem contribuído sistematicamente para o desempenho de alunos que almejam uma vaga nas universidades e profissionais de todos os setores pretendentes de ocupar um cargo público. Essas escolas preparatórias têm estabelecido uma dinâmica democrática na cultura daqueles pretendentes a uma vaga no serviço público, ou seja, estabelecendo uma sistemática de repúdio ao nepotismo.

Cabe ressaltar que historicamente esses cursos surgiram para suprir as deficiências do sistema de ensino. Mesmo assim essas instituições ganharam uma nova roupagem na qual tem possibilitado o aperfeiçoamento de servidores públicos que buscam, de forma meritória, a ascensão profissional, bem como a possibilidade de alunos remanescentes do ensino regular uma melhor preparação para o vestibular, no qual, devido ao descompasso entre escola pública e privada, não permite uma disputa igualitária.

Sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda de forte apelo social.

Brasília – DF, 01 de abril de 2011.



MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM-MG

MPV-528

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 1º de abril de 2011	Medida Provisória nº 528/2011		
Autor DEPUTADO DÉCIO LIMA - PT		Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

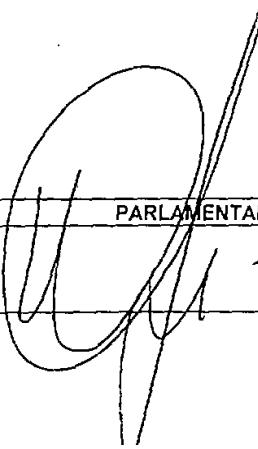
"Art. ___. O tratamento tributário das fundações de ensino instituídas e mantidas por Estado ou Município, que se enquadrem na disposição do caput do artigo 242 da Constituição Federal, independe do percentual de recursos provenientes dos entes federativos mantenedores.

Parágrafo único – Constatado o enquadramento no caput, fica dispensada a constituição de crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelas Fundações.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da constatação de grande insegurança jurídica, geradora de instabilidade institucional, de lides administrativas e judiciais, e de prejuízos tanto para as Fundações (em via direta, perdas para os Estados e Municípios), quanto para o Erário Federal, e para a educação superior no País, afigura-se premente a adoção de medida que esclareça o direito aplicável, saneando o quadro jurídico-econômico em tela.

PARLAMENTAR



MPV-528

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>10/09/11</i>	proposição Medida Provisória nº 528/11	Nº do prontuário		
Deputado <i>ANTONIO CARLOS MARQUES ALVES DA SA</i>				
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 528, de 2011.				
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 1º				
.....				
IV - para o ano-calendário de 2010:				
.....				
V - para o ano-calendário de 2011:				
.....				
Tabela Progressiva Mensal				
Base de cálculo (R\$)	Aliquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)		
Até 1.596,15	-	-		
De 1596,16 até 2.392,11	7,5	119,71		
De 2.392,12 até 3.189,52	15	299,12		
De 3.189,53 até 3.985,37	22,5	538,33		
Acima de 3.985,37	27,5	737,60		
VI - para os anos-calendário de 2012 a 2014: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.				
§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.				
§ 2º Para efeitos do disposto no inciso VI, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.				
§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade." (NR)				

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,15 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) para os anos-calendário de 2012 a 2014: os limites dos rendimentos mencionados no caput deste inciso serão automaticamente atualizados com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

XVI -

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XV, alínea f, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. "(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III -

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 160,44 (cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) para os anos-calendário de 2012 a 2014: a quantia por dependente será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IV -

VI -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o

ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,15 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) para os anos-calendário de 2012 a 2014: a quantia de que trata o caput deste inciso será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III, alínea f, e VI, alínea f, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. "(NR)

"Art. 8º

II -

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....
6. R\$ 3.014,00 (três mil e catorze reais) para o ano-calendário de 2011;

7. para os anos-calendário de 2012 a 2014: o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

c)

.....
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. para os anos-calendário de 2012 a 2014: a quantia por dependente de que trata esta alínea será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação

acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

d)

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II, alínea b, 7, e alínea c, 6, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. "(NR)

"Art. 10.

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 14.178,71 (catorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - para os anos-calendário de 2012 a 2014: a dedução de 20% a que se refere o caput deste artigo será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso VI, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. "(NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

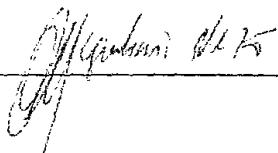
II - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a manutenção dos valores da tabela do IRPF em termos reais, incidindo tão-somente a inflação medida pelo INPC em 2010, de 6,47%, e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2014. Com isso, evita-se que o trabalhador pague impostos de forma injusta, sem que o

pagamento seja paulatinamente elevado em termos reais. De se registrar que com a presente emenda sequer propomos uma revisão das injustiças cometidas no passado. Estima-se que, entre 1995 e 2010, a defasagem da tabela do imposto de renda da pessoa física tenha se situado em impressionantes 64%.

PARLAMENTAR



MPV-528

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/03/2011	proposição Medida Provisória nº 528 / 2011			
autor SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	nº do prontuário <i>PSOL</i>			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º a 4º da Medida Provisória nº 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

BASE DE CÁLCULO (R\$)		Alíquota (%)
DE	ATÉ	
0,00	2.311,74	Isento
2.311,75	3.640,82	5
3.640,83	6.068,03	10
6.068,04	8.495,24	15
8.495,25	12.136,06	20
12.136,07	18.204,09	30
18.204,10	24.272,11	40
acima de R\$ 24.272,11		50

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a

reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 2.311,74 (dois mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011.

.....

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 12 e 35 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III - a quantia, por dependente, de R\$ 232,37 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011.

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de R\$ 2.311,74 (dois mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011.

Parágrafo Único.....

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 4.365,29 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2011;

c) à quantia, por dependente, de R\$ 2.788,47 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a R\$ 20.535,53 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para o ano-calendário de 2011.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

.....

Art. 12.

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º

III -

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 3 (três) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 3 (três) salários mínimos;

.....
Art. 35.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando:

I - maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

II - maiores até 28 anos que estejam cursando pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu*; ou

III – maiores até 30 anos que estejam cursando doutorado.

Art 2º Os valores em reais referidos nesta lei serão reajustados anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art 3º O regulamento disporá sobre a forma de restituição dos valores devidos aos contribuintes, que surgirem em decorrência do Artigo 1º desta Lei.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A correção insuficiente da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é uma grande injustiça tributária. Desde janeiro de 1996 a dezembro de 2010, a inflação (medida pelo IPCA) foi de 157%, porém, no mesmo período a Tabela foi reajustada em apenas 67%. Ou seja: ainda resta um reajuste de 54% para que a tabela recupere o valor real de 1996. Porém, a presente Medida Provisória apenas reajusta a tabela em 4,5%.

Além do mais, as atuais faixas e alíquotas não possuem progressividade suficiente, começando a tributar a renda a partir de um patamar muito baixo (R\$ 1.566,62), e já a uma alíquota de 7,5%. Para ser realmente progressivo e poupar a classe média, o IRPF deveria iniciar sua tributação a partir de uma renda bem maior (R\$ 2.311,74, conforme proposto nesta emenda), e com alíquotas menores. Por outro lado, nos estratos de renda maiores – apenas alcançados pelos realmente ricos no Brasil – a alíquota não poderia ser de apenas 27,5%, como é hoje, mas deveria chegar a até 50%, como ocorre em alguns países desenvolvidos.

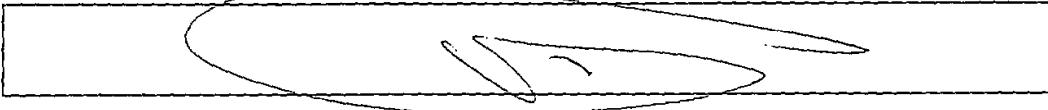
Cabe também ressaltar que o não-reajuste completo da Tabela do IR (executado por esta Medida Provisória) é inconstitucional, pois desrespeita o princípio constitucional do “não-confisco” e da anualidade, por permitir aumento sistemático de tributação, sem considerar a capacidade contributiva das pessoas físicas.

Para tanto, propomos a presente emenda, no sentido de reajustar a tabela do Imposto de Renda pelo índice de 54% (incluindo-se neste reajuste os limites para todas as demais deduções, como as de

dependentes e gastos em educação, além de outros valores), e reformular as faixas de alíquotas.

A presente emenda também torna permanente a dedução do IR da contribuição patronal previdenciária pelo empregador doméstico, e amplia tal dedução para vencimentos de até 3 salários mínimos. Por fim, também propomos que sejam considerados dependentes para fins de dedução do IR os maiores até 28 anos que estejam cursando pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu*, ou maiores até 30 anos que estejam cursando doutorado.

PARLAMENTAR



MPV-528

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/03/2011

proposição
Medida Provisória nº 528 / 2011

autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 1º a 4º da Medida Provisória nº 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

BASE DE CÁLCULO (R\$)		Alíquota (%)
DE	ATE	
0,00	2.311,74	Isento
2.311,75	4.600,00	5
4.600,01	9.200,00	10
9.200,01	13.800,00	15
13.800,01	20.700,00	20
20.700,01	31.050,00	30
31.050,01	46.575,00	40
acima de R\$ 46.575,01		50

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 2.311,74 (dois mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011.

.....

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 12 e 35 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia, por dependente, de R\$ 232,37 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011.

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de R\$ 2.311,74 (dois mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011.

Parágrafo Único.....

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pósgraduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 4.365,29 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2011;

c) à quantia, por dependente, de R\$ 2.788,47 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a R\$ 20.535,53 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para o ano-calendário de 2011.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

.....

Art. 12.

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente

sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º

III -

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 3 (três) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 3 (três) salários mínimos;

.....
Art. 35.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando:

I - maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

II - maiores até 28 anos que estejam cursando pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu*; ou

III – maiores até 30 anos que estejam cursando doutorado.

.....
Art 2º Os valores em reais referidos nesta lei serão reajustados anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art 3º O regulamento disporá sobre a forma de restituição dos valores devidos aos contribuintes, que surgirem em decorrência do Artigo 1º desta Lei.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A correção insuficiente da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é uma grande injustiça tributária. Desde janeiro de 1996 a dezembro de 2010, a inflação (medida pelo IPCA) foi de 157%, porém, no mesmo período a Tabela foi reajustada em apenas 67%. Ou seja: ainda resta um reajuste de 54% para que a tabela recupere o valor real de 1996. Porém, a presente Medida Provisória apenas reajusta a tabela em 4,5%.

Além do mais, as atuais faixas e alíquotas não possuem progressividade suficiente, começando a tributar a renda a partir de um patamar muito baixo (R\$ 1.566,62), e já a uma alíquota de 7,5%. Para ser realmente progressivo e poupar a classe média, o IRPF deveria iniciar sua tributação a partir de uma renda bem maior (R\$ 2.311,74, conforme proposto nesta emenda), e com alíquotas menores. Por outro lado, nos estratos de renda maiores – apenas alcançados pelos realmente ricos no Brasil – a alíquota não poderia ser de apenas 27,5%, como é hoje, mas deveria chegar a até 50%, como ocorre em alguns países desenvolvidos.

Cabe também ressaltar que o não-reajuste completo da Tabela do IR (executado por esta Medida Provisória) é inconstitucional, pois desrespeita o princípio constitucional do "não-confisco" e da anualidade, por permitir aumento sistemático de tributação, sem considerar a capacidade contributiva

das pessoas físicas.

Para tanto, propomos a presente emenda, no sentido de reajustar a tabela do Imposto de Renda pelo índice de 54% (incluindo-se neste reajuste os limites para todas as demais deduções, como as de dependentes e gastos em educação, além de outros valores), e reformular as faixas de alíquotas.

A presente emenda também torna permanente a dedução do IR da contribuição patronal previdenciária pelo empregador doméstico, e amplia tal dedução para vencimentos de até 3 salários mínimos. Por fim, também propomos que sejam considerados dependentes para fins de dedução do IR os maiores até 28 anos que estejam cursando pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu*, ou maiores até 30 anos que estejam cursando doutorado.


Deputado CHICO ALENCAR 1
Líder do SPOL

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data
30/03/2011

proposição
Medida Provisória nº 528, de 2011.

Autor
Darcísio Perondi PMS3/RS

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo à Medida Provisória 528/2011.

Art.... A alínea "a", do inciso XIII do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 10 -

XIII -

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde; e

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária Federal, instituindo, entre outras disposições, a COFINS não-cumulativa, manteve sob a égide da Lei nº 9.718/98, os serviços prestados por hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas jurídicas elencadas pelo seu artigo 10.

Ocorre que a disposição contida na alínea "a" do inciso XIII do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, deixou de contemplar as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de atenção domiciliar à saúde, segmento da economia que vem se alavancando nos últimos anos, atuando, com grande destaque e importância, na área da saúde.

Estas empresas dedicam-se ao atendimento dos pacientes em regime domiciliar, muitas vezes desenvolvendo essas atividades através da implantação, nas residências desses pacientes, de verdadeiras unidades hospitalares e, em muitas outras ocasiões, de verdadeiras unidades de terapia intensiva.

Dessa forma, em razão da similaridade da atividade dessas empresas com as atividades desenvolvidas pelos hospitais, inclusive no que tange aos aspectos operacionais, em respeito ao princípio da isonomia de tratamento que se deve observar em relação aos contribuintes, propõe-se o presente Emenda à medida provisória em questão por ela tratar de matéria de natureza tributária.

PARLAMENTAR

Brasília, _____ de março de 2011.

Darcísio Perondi

MPV-528

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 2011. 00054
(Do Poder Executivo)

Altera os valores constantes da tabela
do Imposto sobre a Renda da Pessoa
Física.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 528, de 2011:

"Art. Para fins de declaração do imposto de renda do exercício de 2012, ano calendário 2011, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens móveis e imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro/2011.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio. Para existir ganho de capital é necessário que o valor da venda seja superior ao valor decorrente da mera correção monetária. Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 4 de abril de 2011.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

Medida Provisória nº 528, de 2011. **MPV-528**

EMENDA ADITIVA

00055

(Do Sr. Izalci)

*Altera os valores constantes da
Tabela do Imposto sobre a renda
da Pessoa Física.*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 528, de 2011, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º A alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o seguinte teor:”

“b) *a pagamentos de todas as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino.*”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

O art. 205 da Carta Política dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Apesar de ser dever do Estado oferecer a educação o Poder Público permite que a iniciativa privada forneça o ensino, atendendo as normas gerais da educação nacional e mediante sua autorização e avaliação de qualidade.

Em âmbito nacional, segundo dados do INEP temos mais de 50 mil escolas no Brasil, da Educação Infantil ao Ensino Superior, somando mais de 50 milhões de alunos.

Levando em consideração o impacto dessas informações, sabemos que os gastos das famílias com educação são elevados, e não há mais possibilidade de esperar uma ação do Poder Público para resolver esse déficit no orçamento familiar dos brasileiros.

Como a Constituição garante o direito à educação e o Estado nos permite matricular nossas crianças em escolas particulares, apesar de custarmos a escola pública, por meio do pagamento de impostos é natural a reivindicação de deduzir-se da base de cálculo do imposto de renda, o valor total das despesas com instrução, da mesma forma com que são tratadas as despesas relativas à saúde.

A dedução com gastos na área de saúde não tem limite. As despesas com saúde podem ser abatidas integralmente da renda bruta. Entram como despesas médicas, gastos com planos e seguros de saúde, exames médicos, cirurgias, consultas, incluindo as de psicólogos e terapeutas.

De maneira equânime, a educação é merecedora de receber do Poder Público o mesmo tratamento, permitindo assim, que se deduza integralmente os gastos com educação, direito social de todo cidadão.

À área educacional não é dado e nem reconhecido o mesmo tratamento, dispensado à saúde, pois no ano de 2010 somente pôde ser abatido como despesas com instrução, ínfimos R\$2.930,84, valor tido como insuficiente para quem pretende freqüentar uma instituição de ensino de qualidade.

Busca-se ao final 100% de abatimento com gastos em educação no Imposto de Renda, por se tratar de um direito social, como a saúde, razão pela qual, requer-se a inclusão da presente emenda na MP 528/2011, por promover a inclusão, justiça social e equilíbrio econômico nas famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2011.

Deputado Izalci

P.R

Medida Provisória nº 528, de 2011. **MPV-528**
EMENDA ADITIVA
00056
(Do Sr. Izalci)

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a renda da Pessoa Física.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 528, de 2011, o seguinte dispositivo:

"Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:"

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados com bolsas de estudo, pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

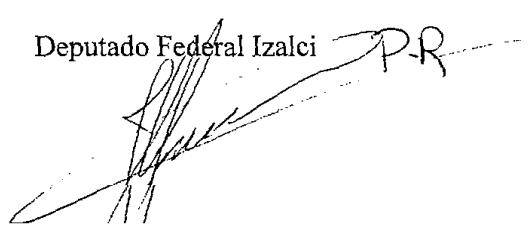
Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 27 de março de 2011.

Deputado Federal Izalci



MPV-528

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528/2011.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)**

*Altera os valores constantes da
Tabela do Imposto de Renda da
Pessoa Física.*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 528/2011, o seguinte dispositivo:

"Art.3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 4º

.....

III-.....

.....

d)R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e)R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f)R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g)R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h)R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

.....

VI -.....

.....

d)R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e)R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e

sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f)R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g)R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h)R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II-.....

.....

b)

.....

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

d).....

e).....

f).....

g).....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O limite imposto na alínea b do inciso II não se aplica quando tratar-se de bolsa de estudo concedido pelo empregador ao empregado ou a seu dependente, conforme previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho (NR)

§ 4º (renumerado) As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo

.....” (NR)

"Art. 10.

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

Art. 4º - O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;" .

Art.5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º: (renumerado)

I- a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II- a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de conversão da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal, pois trata-se de desonrar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta casa de leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, pela qual foi alterado o art. 458, da C.L.T., de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruidas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2011 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Sala das Sessões aos 27 dias de março de 2011.

Deputado Izalci PR/DF

Publicado DSF, de 06/04/2011.